



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
COROMANDEL – MG**

**PROCESSO Nº 0137/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2020**

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada neste ato por seu sócio e advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tornou-se público que a Prefeitura Municipal de Coromandel/BH, por meio de sua Comissão Permanente de Licitações, aos 23 de setembro de 2020 (quarta-feira), procederá à abertura dos envelopes relativos ao Pregão Presencial nº 056/2020.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

As eventuais Impugnações concernentes ao citado Pregão deverão ser encaminhadas à Pregoeira até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, como demonstrado abaixo:

9 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá peticionar por escrito contra o ato convocatório;

9.1.1 - A petição de impugnação e/ou pedido de esclarecimento deverá ser dirigida ao Pregoeiro por meio eletrônico, via internet no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br.

Diante de tais considerações, encaminhada na data de hoje, qual seja, 21 de setembro de 2020 (segunda-feira), **verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal relativo à tempestividade da presente Impugnação ao Edital.**

II - DA PREVISÃO EDITALÍCIA QUE DEMANDA REPARO

Constitui objeto do Edital do Pregão Presencial nº 056/2020, a contratação de empresa para a prestação de serviços de auditoria tributária e realização do levantamento de exercícios anteriores dos valores que compõem a base de cálculo do INSS, identificando créditos tributários pagos indevidamente com base nas folhas de pagamento, conforme especificações do respectivo Termo de Referência.

Publicado o referido Edital, em que pese o esforço empreendido pela equipe responsável em sua construção, restaram

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

identificados aspectos que carecem de ajustes, a fim de tornar os termos do Instrumento Convocatório mais adequados aos limites legais, como restará confirmado nas linhas vindouras.

II.1 – PRELIMINARMENTE - NÃO CABIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PARA SERVIÇOS DE MAIOR COMPLEXIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO OBJETO COMO SERVIÇO COMUM

Como sabido, o Pregão é a modalidade de licitação adequada para contratação que verse sobre fornecimento de bens ou serviços comuns, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, adiante transcrito: “Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo conceitua que “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”, o que definitivamente **NÃO** se aplica ao objeto licitado, uma vez que, como previsto no Anexo I – Termo de Referência, mais precisamente no Item 3 - Metodologia, **é exigido conhecimento profundo, além de especialistas profissionais nas mais diversas áreas, tais como: direito tributário, direito previdenciário, direito público, direito administrativo, direito processual, direito**

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

constitucional, experiência contábil e financeira, dentre outras.

Vejamos:

3- METODOLOGIA

As inúmeras alterações e publicações tributárias, em especial aquelas relativas à contribuição social, bem como a avaliação do grau de risco de determinada atividade das empresas e órgãos públicos sofrem profundas mudanças, o que invariavelmente exige dedicação plena e conhecimento igualmente profundo, além de especialistas profissionais nas mais diversas áreas, tais como: direito tributário, direito previdenciário, direito público, direito administrativo, direito processual, direito constitucional, experiência contábil e financeira, dentre outras.

Tal condição extrema exige, por sua vez, tempo exclusivo, cuidado absoluto e zelo para os estudos, análises e certificação acerca do recolhimento social, sobre o qual se tem divergências diversas e recolhimentos a maior ou indevidos.

Auferidos os valores recolhidos a maior ou indevidos (patronal), amparados plenamente em lei, dá-se o procedimento administrativo para a restituição aos cofres públicos.

Desse modo, considerando o fato de que o próprio Edital em apreço define os serviços objeto da licitação, reconhecendo, para a sua realização, a necessidade de conhecimento profundo e de especialistas profissionais em inúmeras áreas do Direito, nota-se claro óbice à modalidade licitatória escolhida pela Administração.

Portanto, **a modalidade de licitação escolhida (Pregão) não se coaduna com o objeto licitado, tendo em vista que não se enquadra no conceito de “serviço comum”, exigindo tempo exclusivo, cuidado absoluto e qualificação técnica complexa por parte dos licitantes, inviabilizando a aplicação do pregão como modalidade licitatória.**

Logo, resta evidente que o Edital ora analisado contraria as disposições legais que disciplinam a matéria, assim, requer de Vossa

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Senhoria que proceda à sua imediata retificação, para que seja adaptado às normas supramencionadas.

II.2 – DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO ITEM 8.1.1, ALÍNEA “K” – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Em apertada síntese, a finalidade precípua da presente Impugnação é afastar exigências técnicas que não tenham amparo legal, e que, por tal motivo, restrinjam o universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa à Administração Pública.

De acordo com o Item 8.1.1, alínea “k”, deverá conter, no Envelope II, que se refere à Documentação de Habilitação, dentre outros documentos, o “*Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade- CRC.*”.

Tal exigência causa estranheza, à medida que termina por direcionar a licitação a Escritórios de Contabilidade, indo, inclusive, de encontro à exigência constante do Item 3 - Metodologia, que, por sua vez, reconhece, de forma expressa, a necessidade de conhecimento profundo e de profissionais especialistas em inúmeras áreas do Direito (direito tributário, direito previdenciário, direito público, direito administrativo, direito processual, direito constitucional).

Sendo assim, resta claro que o objeto do Pregão Presencial nº 056/2020, não pode ser direcionado, tampouco executado, por Escritório de Contabilidade, em razão de ser exigido conhecimento técnico aprofundado nas áreas do Direito acima citadas.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Destarte, conclui-se que a exigência em discussão macula o presente Instrumento Convocatório e restringe a participação de escritórios de advocacia, como no caso do ora Impugante, com notória capacidade e especialização, **razão pela qual a exclusão da exigência constante do Item 8.1.1, alínea “k”, é medida que se impõe.**

II.3 – DA REDAÇÃO ATRIBUÍDA AO ITEM 8.1.1, ALÍNEA “L” – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE

Segundo estabelece o Item 8.1.1, alínea “l”, do Edital, as sociedades proponentes devem apresentar, quando da entrega do Envelope II, no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica que comprove a realização de serviços conforme objeto desta licitação.

Em complementação à referida alínea, há a seguinte ressalva:

*“É importante destacar que a legislação que regula a prestação destes serviços é estadual e possui características de administração dos percentuais de distribuição específicos de cada Estado da Federação, **pelo que faz diferença que a experiência na área seja relativa ao Estado de Minas Gerais.**”*

No entanto, **tal exigência não se afigura legítima, pois, como preceitua o artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a**

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

exigência de comprovação de atividade ou de aptidão que inibam a participação na licitação.

Sabe-se que o tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, sobretudo, por conta do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica das licitantes, e isto, com total autorização da Constituição Federal que, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)"

Em qualquer cenário, as exigências para fins de qualificação devem ser ponderadas e compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de se tornarem temerárias.

Logo, conforme se depreende da leitura do referido Edital, no caso em testilha, não restam dúvidas de que a exigência de experiência na área seja relativa ao Estado de Minas Gerais frustra o caráter competitivo do certame.

Ademais, tal exigência se mostra infundada, pois o serviço licitado é disciplinado, na sua maior parte, por legislação federal; de todo modo.

Cumpramos destacar também, que, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aos agentes públicos é vedado estabelecer preferências e/ou distinções em decorrência da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância que não seja relevante para o específico objeto do contrato, nos seguintes termos:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Portanto, conclui-se que a manutenção da exigência constante do Item 8.1.1, alínea “I”, do Edital, violaria o princípio da isonomia, restringindo, também, a competitividade do certame, razão pela qual, ante a ilegalidade evidenciada, deve ser excluído, de forma imediata.

III - DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos expostos, diante das limitações previstas nos Itens supracitados do Edital do Pregão Presencial nº 056/2020 da Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, a sociedade ora impugnante, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS,

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

requer, respeitosamente, seja a presente Impugnação recebida e provida a fim de que:

- a) Quanto à modalidade de licitação escolhida (Pregão), como demonstrado, esta não se coaduna com o objeto licitado, já que não se enquadra no conceito de “serviço comum”, exigindo tempo exclusivo, cuidado absoluto e qualificação técnica complexa por parte dos licitantes, inviabilizando a aplicação do pregão como modalidade licitatória, razão pela qual deve ser imediatamente revista, para que seja adaptada às normas delineadas na presente Impugnação;
- b) Seja excluída a exigência constante do Item 8.1.1, alínea “k”, tendo em vista que a mencionada exigência macula o Instrumento Convocatório e restringe a participação de escritórios de advocacia;
- c) Ainda, seja excluída a exigência constante do Item 8.1.1, alínea “l”, tendo em vista que viola o princípio da isonomia, restringindo, também, a competitividade do certame, razão pela qual a sua exclusão é medida que se impõe.

Espera-se, ainda, que o Edital seja republicado e que, conseqüentemente, sejam os respectivos prazos também reabertos, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Nestes termos,

Pede deferimento.

Coromandel/MG, 21 de setembro de 2020.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/DF nº 97.276

Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.br

monteiro@monteiro.adv.br